

20/10/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
54-8 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(S/ A SEGUNDA PARTE DA MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, a manutenção da liminar não se justifica. A insegurança jurídica referida decorre da concessão de uma liminar satisfativa que, durante quatro meses, permitiu que - como se a lei tivesse sido reescrita, como se o Código Penal tivesse sido reescrito pela Corte, como legislador positivo - permitiu que uma terceira modalidade de aborto passasse a ser admitida.

No meu voto, não fico impressionado, nem discuto lógica religiosa ou da ciência, mas, única e exclusivamente, a lógica do sistema jurídico. Aliás, nunca senti pressão nenhuma em torno disso. É estranho até que se diga da tribuna, pelo ilustre professor, que todos estão de acordo com o aborto e que o eminente Ministro-Relator se queixe de ameaças.

Trata-se mesmo de uma liminar da vida, mas contra a vida, pelo menos contra a vida reconhecida pelo artigo 2º do Código Civil.

Voto tecnicamente, afirmando que o tema da cognoscibilidade da ADPF precede o da apreciação da medida liminar.



ADPF 54-MC / DF

Invoco como precedente - não em relação à ADPF, mas em relação a Mandado de Segurança -, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 21.745, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Nego referendo parcial à liminar.

